



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL/PARÁ.

Peças de Informação nº 1.23.000.001486/2008-17

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de

MANOEL MIRANDA DIAS, brasileiro, nascido em 23.10.1966, filho de Antonia Miranda Dias, CPF 054.926.703-44, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, nº 52, Jardim Bela Vista, Paragominas, ou na Rua Carajás, nº 16, Jardim São Luiz, Imperatriz/MA;

JOEL ANTONIO ORSO, brasileiro, nascido em 02.03.1972, filho de Olandina Albina Orso, CPF 572.124.901-30, residente e domiciliado na Rodovia BR 010, km 132, s/n, Agropec Boa Sorte, zona rural, Belém/PA, ou na Fazenda Boa Sorte 3, Nova Conquista, CEP 68625-970, Paragominas/PA;

pelos motivos de fato e de Direito abaixo apresentados:

1. RELATO FÁTICO

Consta das peças anexas que, **no período de 01.04.2008 a 12.04.2008**, a Seção de Inspeção da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará realizou fiscalização, dentre outras, na fazenda denominada **AGROPECUÁRIA BOA SORTE (CNPJ 04.880.829/0001-87)**, de responsabilidade de JOEL ANTONIO ORSO, localizada na Rodovia BR 010, km 132, s/n, no Município de Paragominas/PA. Durante a ação fiscalizatória, ficou evidenciada a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo, bem como a frustração de normas e direitos trabalhistas.

No ato da fiscalização, foram **localizados 03 (três) trabalhadores**, contratados pelo intermediário MANOEL MIRANDA DIAS, desenvolvendo atividades referentes ao extrativismo e a produção de carvão vegetal em **10 (dez) fornos**, em plena atividade, compreendendo tarefa desde o corte da lenha até esvaziamento do forno, todos em condições degradantes de trabalho e moradia, caracterizadoras da condição análoga a de escravo. Dos trabalhadores encontrados no local, **nenhum era registrado**, conforme atesta relatório de fiscalização, à fl. 08.

As seguintes condições degradantes de trabalho foram constatadas pela Equipe:

- 01) não disponibilização de alojamento digno aos trabalhadores**, que ficavam instalados em um barraco sem a

mínima condição de habitabilidade, sem proteção lateral e com piso de terra batida, conforme auto de infração nº 014353873 (fl. 32), o que causou a lavratura o termo de interdição nº 303283017/2008 (fl. 17).

02) não disponibilização de instalações sanitárias adequadas (compostas de vasos sanitários e lavatórios) aos trabalhadores, de modo que estes faziam suas necessidades fisiológicas sempre na mata, sem higiene ou privacidade, expostos aos riscos da presença de animais peçonhentos.

03) não fornecimento de água potável e fresca no local de trabalho, sendo a água disponibilizada para consumo e utilização em todas as necessidades vitais, naturais e cotidianas dos trabalhadores proveniente de um lago, sem qualquer processo de tratamento e em condições higiênicas condenáveis;

04) não fornecimento de mantimentos e produtos alimentícios de primeira necessidade para o preparo de refeição, obrigando os obreiros a sobreviverem de algumas espigas de milho retiradas de uma área vizinha, bem como o **não fornecimento de materiais e utensílios para o preparo de refeições**, sendo estas feitas em fogões improvisados dentro dos barracos, no chão ou sobre troncos de árvores;

05) não fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual-EPI's mais básicos (botas, luvas, máscaras, etc.), necessários e adequados aos riscos da atividade exercida, estando, portanto, os trabalhadores, vulneráveis a perigos

iminentes de cortes, alta temperatura, fumaça tóxica, radiação, perfurações e ataques de animais peçonhentos, conforme auto de infração nº 014353865 (fl. 36);

Tais circunstâncias laborais, sem a menor dúvida, revelam a condição análoga a de escravo, a que estavam submetidos os trabalhadores da empresa em referência. Resta evidenciado, pois, que **JOEL ANTONIO ORSO** e **MANOEL MIRANDA DIAS** frustraram um sem número de direitos trabalhistas assegurados pela legislação pertinente, mediante conduta consciente, voluntária e finalística.

2 - DA TIPIIFICAÇÃO DAS CONDUTAS

Em razão dos fatos ora narrados, os Denunciados **JOEL ANTONIO ORSO** e **MANOEL MIRANDA DIAS** encontram-se incurso nas figuras típicas dos arts. **149, caput** (redução a condição análoga à de escravo), **em 03 (três) incidências**, e **203** (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), ambos do Código Penal, em concurso material.

3. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

Da análise dos autos, fica demonstrada a materialidade dos delitos, principalmente pelo relatório (fls. 03/13) e autos de infração constantes às fls. 29/36, além dos demais documentos de fls. 14/28.

Restou claramente evidenciada, por outro lado, a conduta penalmente relevante de **JOEL ANTONIO ORSO** e **MANOEL MIRANDA DIAS**.

O primeiro é responsável legal pela Fazenda AGROPECUÁRIA BOA SORTE (vide pesquisa realizada no sistema da JUCEPA, em anexo), onde estavam instalados 10 (dez) fornos de produção de carvão vegetal, e onde foram encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo.

Outrossim, não obstante JOEL ANTONIO ORSO tenha negado qualquer vínculo empregatício com os obreiros encontrados em sua fazenda, resta claro que aquele tinha pleno conhecimento das condições degradantes em que viviam os trabalhadores do empreendimento ali instalado, não sendo crível que realmente tenha cedido, de forma gratuita, sua fazenda, no intuito que outrem a utilizasse para obter lucro.

A conduta do segundo denunciado, por sua vez, consistira na gerência imediata da carvoaria, sendo o responsável pela contratação dos obreiros, controle da produção e manutenção da relação de escambo¹, em que o 'pagamento' pelo serviço é feita através da 'venda' de produtos (alimentos e utensílios), que, no mais das vezes ultrapassavam o valor pago a título de contraprestação.

Era MANOEL MIRANDO DIAS, assim, quem administrava o empreendimento carvoeiro, servindo de intermediário no processo de contratação dos trabalhadores, atividade comumente exercida pelo “gato”, tudo conforme informações contidas no relatório de fiscalização e nos termos de declaração de fls. 26/28.

A manutenção desse sistema de trabalho contava, portanto, com a concorrência das ações dos dois denunciados, que beneficiaram-se diretamente dos atos delituosos descritos nesta exordial acusatória, uma vez que economizaram significativos valores em decorrência do não pagamento das verbas

1 Comércio primitivo, sem a presença de moeda, através do qual os produtos são trocados por outros produtos ou por força de trabalho.

trabalhistas, da não disponibilização de equipamentos de proteção individual e do não fornecimento, em geral, de condições dignas de moradia, saúde, alimentação e higiene a seus empregados.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

01) o recebimento e autuação desta denúncia, com a consequente instauração de ação penal pública, observadas as devidas formalidades legais; 02) a citação dos Réus para interrogatório, e demais termos da ação, sob pena de revelia, prosseguindo-se o feito até os ulteriores de Direito, a fim de obter a CONDENAÇÃO dos Acusados às penas dos crimes por eles praticados, tal como consta no item 2 desta peça; 3) seja determinado ao(à) Sr (a) Chefe de Secretaria a juntada aos autos das “Folhas de Antecedentes Criminais” da Justiça Federal e Estadual, assim como das Polícias Federal e Civil; 04) a oitiva das seguintes testemunhas: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, auditor fiscal do trabalho, matrícula 6250473; WALDEL FREITAS DE OLIVEIRA, auditor fiscal do trabalho, matrícula 116611, CIF 2820-7; ANTONIO J. FILOCREÃO DO CARMO, auditor fiscal do trabalho, matrícula 259904, CIF 30328-3; MARIZETE DO CARMO SILVA, auditora fiscal do trabalho, matrícula 6250473, podendo ser encontrados na DRT/PA; **05)** determinação para que a Polícia Federal identifique e qualifique as seguintes vítimas, a fim de que sejam ouvidas perante Juízo: JOSÉ SOUSA DA SILVA (fl. 28), ROZINHA DIAS TEIXEIRA e MANOEL MESSIAS MAMEDE DE SOUZA.

P. deferimento.

Belém (PA), 08 de agosto de 2008.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
Procurador da República